



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13046.720088/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente PIONEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

A controvérsia já tem entendimento consolidado na Súmula nº 46 deste Colendo CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

ANISTIA. LEI Nº 7.512./2015.

Ainda não é Lei e sim Projeto Lei, cuida-se de mera expectativa de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101030420153995087 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 5.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando em síntese:

- falta de notificação.
- denúncia espontânea;
- anistia – Lei nº 7.512/14.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, invocando razões preliminares, combatendo o mérito.

As razões preliminares se confundem com o mérito, e passam a serem analisadas.

Aduz a recorrente que sem nenhuma notificação entregou a GFIP, e que mesmo assim foi multado.

Carece de razão a recorrente, eis que a matéria já foi amplamente discutida neste Órgão de julgamento, gerando a Súmula nº 46.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Anoto por relevante que a contribuinte em sede de impugnação, fez menção específica sobre o projeto lei nº 7.512/14, e não como consta na r. decisão de origem Lei nº 13.097/15, a respeito da Anistia.

Dizia a contribuinte que o projeto lei já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, anistiando as empresas.

Relativamente à denúncia espontânea, carece de razão a recorrente, já que a controvérsia a respeito da mesma, este Órgão de Julgamento pacificou entendimento deste instituto. Súmula nº 49 deste CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente, ademais não há de falar-se em anistia com base em projeto de lei.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil